



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022138-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante JOSÉ MARCOS TOLARI, é agravado SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2022138-53.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1016750-12.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara (6ª Vara Cível)

Agravante: JOSÉ MARCOS TOLARI

Agravado(a): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

Juiz(a): SANSÃO FERREIRA BARRETO

Voto nº 3.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Pretensão de exclusão do nome do executado junto ao cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD - Cabimento - Incidência do disposto no artigo 782, § 4º, do CPC - Execução devidamente garantida, tanto que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo - Levantamento da anotação que se mostra de rigor - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marcos Tolari contra a r. decisão de fls. 203/205, extraída dos embargos à execução opostos contra Sucocítrico Cutrale Ltda., a qual indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da anotação existente junto ao SERASA referente à presente ação judicial.

Inconformado, agrava de instrumento o executado, almejando a reforma da decisão. Sustenta, em resumo, que o juízo está devidamente garantido, sendo de rigor o levantamento da anotação no SERASA, nos termos do §4º do artigo 782 do CPC. Aduz que a anotação gerou fato desabonador, pois, ao consultar o cadastro, constatou a existência da dívida negativada, o que prejudica diretamente o *score* do agravante e por, se tratar de produtor rural, tal fato afeta diretamente sua capacidade de obtenção de crédito. Destaca que a manutenção indevida acarreta ônus desproporcional e injusto em ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor prevista no art. 805 do CPC. Subsidiariamente, pugna pela anotação de que a ação está devidamente garantida, o que proporcionará a eventuais instituições financeiras identificar sua boa-fé. Pede a concessão de efeito ativo.

Foi deferido o efeito ativo pela decisão de fls. 19/20.

Ausente contraminuta, conforme certificado a fls. 23.

É o relatório.

2. O recurso procede.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos efeitos da anotação do nome do executado junto ao SERASAJUD, por entender que *“não existe absolutamente nada comprovando que o débito cobrado na execução, ora embargada, foi integralmente pago pelo embargante, ou se há algum vício no título ou na sua circulação, aferido de prima facie, para suspender a anotação junto ao SERASA.”*

Contudo, o artigo 782 do CPC assim dispõe:

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. (grifo nosso)

Pois bem.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo pela decisão de fls. 192, vez que devidamente garantido o juízo.

Desta feita, é o caso de determinar a suspensão da negativação referente ao processo executivo, com fundamento no art. 782, § 4º, do CPC, o qual autoriza a medida em caso de garantia da execução.

É como julga este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Decisão que indeferiu o pedido de baixa da negativação do nome da executada perante órgãos de restrição ao crédito (SERASA). Insurgência. Admissibilidade. Execução garantida com depósito efetuado no pedido de tutela cautelar antecedente. Suspensão da negativação referente aos débitos que embasam a execução, com fundamento no art. 782, §4º, do CPC, que autoriza a medida em

caso de garantia da execução. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2285143-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)**)

Agravo de instrumento – Execução Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de apontamento em cadastros restritivos de crédito – Insurgência do embargante – Execução que se encontra garantida em valor suficiente para quitação do débito – Art. 782, §4º, do Código de Processo Civil, que determina o cancelamento imediato do apontamento. Recurso provido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2140275-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)**)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de apontamento em cadastros restritivos de crédito – Insurgência do embargante – Execução que se encontra garantida em valor suficiente para quitação do débito – Art. 782, §4º, do Código de Processo Civil, que determina o cancelamento imediato do apontamento. Recurso provido (TJSP; **Agravo de Instrumento 2192634-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)**)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a suspensão da anotação referente à presente execução, indicada a fls. 13/14 deste instrumento, ratificando-se a decisão de fls. 19/20.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator